



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001657/2002-83
Recurso nº. : 150.965
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : DIVERSION & ALEGRIA, BINGO & RESTAURANTE LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.607

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – Os princípios constitucionais que limitam o poder de tributar são utilizados no plano normativo da lei em face da Constituição.

DECRETO – INSTITUIÇÃO DE ISENÇÃO – isenção tributária é matéria expressamente reservada à lei. Decreto é meio inidôneo para afastar o ônus tributário, notadamente quando extrapola os limites da lei regulamentada. Novo decreto que restabelece os limites da lei e o ônus tributário tem vigência imediata.

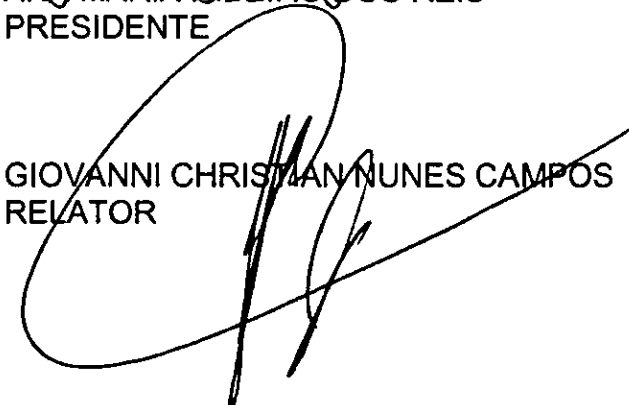
IRRF – BINGOS – PRÊMIOS PAGOS – TRIBUTAÇÃO – REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA INAPLICÁVEL AO CASO - Nos termos do artigo 676, *caput* e inciso I, do RIR/99, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte, os prêmios em dinheiro obtidos, entre outras formas, através de sorteios de qualquer espécie. Os jogos de bingo, que estão enquadrados como sorteios de qualquer espécie, não se beneficiam da regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, pois ela atinge somente os prêmios de loteria e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVERSION & ALEGRIA, BINGO & RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001657/2002-83
Acórdão nº : 106-16.607

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001657/2002-83
Acórdão nº : 106-16.607

Recurso nº : 150.965
Recorrente : DIVERSION & ALEGRIA, BINGO & RESTAURANTE LTDA

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração de fls. 19 a 22, exige-se do contribuinte imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte quando da distribuição em dinheiro de prêmios e sorteios em geral.

Para delimitar a demanda, transcreve-se o relatório constante do Acórdão prolatado pela DRJ-Rio de Janeiro (RJ), relator o AFRFB Irineu Paz de Lima, verbis:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 19/22, lavrado no âmbito da DEFIC/RJO, por meio do qual é exigido da Interessada, antes identificada, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 4.004,26 com multa de 75% e demais encargos moratórios.

2. O lançamento em exame decorre dos fatos descritos às fls. 16/18(Termo de Verificação) e 22 (folha de continuação do auto), com o correspondente enquadramento legal constante à fl. 22. Em suma, foi apurada a falta de retenção do IRRF sobre pagamentos de prêmios em jogos de bingo.

3. Inconformada, a autuada manifesta-se às fls. 38/43, alegando, em síntese, que:

3.1- o auto de infração ora impugnado foi lavrado contra a ora Impugnante, com o devido respeito, de maneira alguma procede, como será demonstrado;

3.2- sem adentrar na questão específica no diz respeito ao fato de que as verbas provenientes da prestação de serviços de entretenimento - jogos de bingos, videobingos e similares – devem ou não ser tributadas pelo IRRF, a teor das disposições legais que autoridade autuante invocou, há notório impedimento constitucional, fundado no princípio que veda que um tributo seja instituído e cobrado no mesmo exercício financeiro correspondente, conforme exara a CF no art. 150, inciso III, letras “a” e “b”, dispositivos que tratam do princípio da anterioridade da lei;

3.3- também é notório que uma isenção concedida não pode ser glosada ou modificada por meio de um Decreto Presidencial, pois o CTN que foi recepcionado pela Carta Magna como Lei Complementar, reservou somente para a lei este poder de regulamentação, como se depreende no art. 178 do referido diploma legal, com as ressalvas que se agregam a ele pelo art. 104, que trata



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001657/2002-83
Acórdão nº : 106-16.607

do princípio da reserva legal ou da legalidade;

3.4- desta forma, a Impugnante disporá na sua defesa como suporte fático os dois princípios supra elencados (da anterioridade e da legalidade), o que implicará na insubsistência da autuação – ilegalidade da cobrança do IRRF no mesmo exercício financeiro da edição do Decreto nº 3.659/2000 e na insubsistência da autuação – ilegalidade da cobrança do IRRF com o cancelamento da isenção advinda de um Decreto – de nº 3.659/2000;

3.5- como se vê do cancelamento da isenção, nenhuma eficácia legal tem o Decreto nº 3.659/2000, para alcançar a tributação do IRRF sobre as operações que deram lastro a lavratura do auto impugnado, uma vez que o mesmo ao cancelar a isenção fiscal concedida aos prêmios de bingos até 13,40 UFIR, a teor do art. 150, inciso III, alínea "a", da CF, os seus efeitos só teriam vigência concreta e legal a partir do ano de 2001;

3.6- o CTN declara expressamente que a isenção pode ser modificada ou revogada, mas ressalta que somente a lei é que é o instrumento legal e adequado para atingir esta finalidade, circunstância completamente fora do escopo da situação aqui retratada, onde por um Decreto Presidencial, o executivo federal, atropelando, como se disse, todo ordenamento jurídico vigente, passou a exigir um tributo sem o devido lastro legal, ferindo frontalmente o Sistema Tributário Nacional em plena vigência;

3.7- como um benefício concedido por lei, a isenção somente pode ser revogada por norma idêntica e equivalente à que a instituiu: vale dizer, por outra lei;

3.8- por todo o exposto, a Impugnante espera que seja dado provimento a presente impugnação, para o fim de que seja declarada a insubsistência do auto de infração ora em questionamento, quer pela aplicação do art. 150, inciso III, letra "a", da CF, com as limitações impostas pelo art. 104, inciso III, do CTN, quer pela aplicação do art. 178 do CTN, cancelando-se o auto de infração.

A 1ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO I (RJ), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 53 a 66, que restou assim ementada:

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001657/2002-83
Acórdão nº : 106-16.607

Isenção para Prêmios de Valor Inferior a R\$ 11,10 (ART. 676, § 1º, DO RIR/99) Distribuídos em Bingos.

Os prêmios em dinheiro distribuídos em jogos de bingo estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, observado o limite de isenção de R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos), aplicável durante a vigência do § 1º do art. 74 do Decreto nº 2.574/1998. Isenção esta que vigorou até a publicação do Decreto nº 3.659/2000.

Entendimento da Receita Federal constitui-se observância obrigatória por parte dos julgadores administrativos de primeira instância.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 9.308, de 12 de janeiro de 2006.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 02/03/2006 (fls. 67 – verso) e interpôs o recurso voluntário em 24/03/2006 (fls. 69).

No voluntário (fls. 69 a 80), o contribuinte trouxe argumentos:

- a autoridade administrativa detém competência para apreciar questões atinentes à inconstitucionalidade e ilegalidade de normas e juntou o Acórdão nº 203-03433 que pretensamente socorre essa tese;
- o imposto de renda segue o princípio da anualidade;
- o Decreto nº 3.659/2000 não é meio hábil para impor a tributação aos contribuintes no próprio ano de 2000.

Ainda, acostou depósito recursal para garantir a instância (fls. 73).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001657/2002-83
Acórdão nº : 106-16.607

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 02/03/2006 (fls. 67v) e interpôs o recurso voluntário em 24/03/2006 (fls. 69), dentro do trintídio legal.

O recurso voluntário foi acompanhado do preparo recursal (no caso, depósito administrativo de fls. 73).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despidendo qualquer consideração sobre o preparo recursal.

Não há arguição de questão preliminar.

Passa-se a analisar o mérito da demanda.

Vamos sintetizar a controvérsia.

O auto de infração vergastado utilizou-se do Parecer COSIT nº 002, de 30/03/2001, retificado pelo Parecer COSIT nº 030, de 28/09/2001, como orientação para concretizar a autuação.

O recorrente, empresa que explora bingo, excluiu da base de cálculo do IRRF os prêmios pagos abaixo de R\$ 11,10, já que, de acordo com o art. 74 do Decreto

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 14 ago. 2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001657/2002-83
Acórdão nº : 106-16.607

nº 2.574/98, jogo de bingo seria loteria. Sendo loteria, há isenção do IRRF sobre os prêmios pagos em dinheiro até R\$ 11,10, na forma do art. 676, § 1º, do Decreto nº 3.000/99.

Em 14 de novembro de 2000, editou-se o Decreto nº 3.659, que definiu jogo de bingo como uma modalidade de sorteio. Assim, jogo de bingo não mais seria loteria.

A partir dos Decretos antes informados, o Parecer COSIT nº 002, de 30/03/2001, concluiu que:

- na vigência do Decreto nº 2.574/98, que definia bingo como loteria, estava isento do IRRF os prêmios pagos em dinheiro até R\$ 11,10 em bingos, à luz do art. 676, § 1º, do Decreto nº 3.000/99, que isentava até este valor os prêmios lotéricos e de *sweepstake*;
- a partir da vigência do Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, que definiu bingo como uma modalidade de sorteio, não tipificável como loteria, revogou-se a isenção do art. 676, § 1º, do Decreto nº 3.000/99.

Interessante ressaltar que o Decreto nº 2.574/98 regulamentou a Lei nº 9.615/98, também chamada de Lei Pelé. O art. 60 da Lei Pelé definia jogo de bingo como sorteio. Já o art. 74, § 1º, do Decreto nº 2.574/98 definiu jogo de bingo como loteria.

Como se percebe, a definição de jogo de bingo como loteria ou modalidade de sorteio é decisiva para a incidência do IRRF sobre os prêmios pagos em dinheiro até R\$ 11,10, o que foi o objeto da presente autuação fiscal.

É de sabença geral que somente a lei pode instituir isenção (art. 97, VI, do Código Tributário Nacional - CTN). Ainda, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção (art. 111, II, do CTN).

É de causar estranheza que a discussão da isenção se faça nos limites dos dois decretos antes citados. Ora, somente a lei pode outorgar isenção, bem como suprimi-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001657/2002-83
Acórdão nº : 106-16.607

O Decreto nº 2.574/98, ao definir bingo como loteria, extrapolou os limites da Lei nº 9.615/98. Essa Lei definia bingo com sorteio, o que afastaria a isenção do art. 676, § 1º, do Decreto nº 3.000/99. Ocorre que a Receita Federal, pelos Pareceres antes citados, ratificou a definição do Decreto nº 2.574/98.

Entendo que a isenção perseguida jamais teve guarida na Lei Pelé e nas leis tributárias que dão sustentação ao art. 676, § 1º, do Decreto nº 3.000/99.

Ressalte-se que não se nega validade aos Pareceres da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT antes citados, no período em que esses afastaram a tributação em debate, até porque essa questão não é fundante para solução da controvérsia aqui instaurada. A questão colocada no recurso voluntário é se um Decreto poderia suprimir a isenção, com vigência imediata da norma impositiva tributária.

A questão posta nestes termos é falsa. A *quaestio iuris* é outra. Veja-se.

Há uma lei, não tributária, que criou uma modalidade de sorteio, com prêmio pago em dinheiro, chamado bingo. Dentro do gênero sorteio, com prêmio pago em dinheiro, cabem múltiplas espécies, a saber: loterias, *sweepstake*, concursos desportivos, antecipação de prêmio de títulos de capitalização, sorteios em geral, bingos.

A lei tributária apenas isentou os prêmios em dinheiro abaixo de R\$ 11,10 dos prêmios lotéricos e de *sweepstakes*.

Transcrevemos o então vigente art. 60 da Lei nº 9.615/98, *verbis*:

Art 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. (Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000) (Revogado, a partir de 31/12/2001, pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

A.

A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001657/2002-83
Acórdão nº : 106-16.607

*§ 3º **As máquinas utilizadas nos sorteios**, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação. (grifei)*

O Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, que definiu bingo como uma espécie de sorteio em geral, simplesmente restabeleceu a melhor interpretação, à luz da Lei nº 9.615/98.

O recorrente busca se amparar no princípio da anualidade (sic) para afastar a imposição tributária no próprio ano de 2000. O princípio da anualidade não mais tem sede na atual Carta Magna. O princípio que poderia dar guarida à pretensão recursal seria o princípio da anterioridade (art. 150, III, b, da CF88), refletido, no caso de extinções de isenções, no art. 104, III, do CTN.

Ocorre que o âmbito de validade dos princípios constitucionais tributários é o confronto da lei em face da constituição. Somente se podem invocar os princípios constitucionais tributários quando a lei extrapola os limites ao poder de tributar.

No caso vertente, o Decreto regulamentador nº 2.574/98 deu um elastério ao conceito de bingo que não se encontra na Lei nº 9.615/98. Posteriormente, o Decreto nº 3.659/2000, ainda no âmbito de validade da Lei nº 9.615/98, restaurou os limites da definição legal de bingo.

Ora, a Lei nº 9.615/98 em nenhum momento foi alterada e não se pode dizer que a mesma vulnerou o princípio da anterioridade. Assim, uma isenção que jamais deveria ter existido, pois não tem base na lei em sentido estrito, não pode querer se albergar nos limites do princípio da anterioridade.

Como antes dito, o princípio da anterioridade seria vulnerado se a Lei nº 9.615/98 tivesse instituído o bingo como loteria, e uma lei no curso do ano de 2000, mudando a classificação de bingo para sorteio, fosse aproveitada pelo fisco para impor a exação no próprio ano de 2000. Não foi o que ocorreu no caso vertente.

Dessa forma, não há em que se falar em vulneração ao princípio da anterioridade. O Decreto nº 3.659/2000 não impôs a tributação aos contribuintes no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001657/2002-83
Acórdão nº : 106-16.607

próprio ano de 2000. Quem impôs o ônus tributário, como sempre acontece, foi a Lei nº 9.615/98, combinada com o art. 14 da Lei nº 4.506/64.

No Acórdão nº 106-16.398, em sessão de 23/05/2007, relator o conselheiro Gonçalo Bonet Allage, esta Sexta Câmara já decidiu que o bingo não se amolda às espécies lotéricas isentadas do art. 676, § 1º, do Decreto nº 3.000/99. Neste julgado, ainda, manteve-se a exação do IRRF no próprio ano 2000. Transcreve-se excerto do voto:

(...)

Com relação à regra prevista no § 1º, do artigo 676, do RIR/99, entendo que ela não se aplica ao caso em tela, pois atinge somente os prêmios de loteria e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos).

O histórico legislativo feito pela relatora da decisão de primeira instância demonstra que a não tributação dos prêmios inferiores a R\$ 11,10 alcança, tão-somente, as lotéricas e as apostas em corridas de cavalos, não sendo extensivas aos concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

O entendimento deste julgador conta com o respaldo da jurisprudência, tanto dos Tribunais Judiciais quanto do Conselho de Contribuintes, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO. JOGOS DE BINGOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PIS. COFINS. ISENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DISPENSA DE RETENÇÃO RELATIVAMENTE A PRÊMIOS CUJO VALOR NÃO ALCANCE R\$ 11,10. INEXISTÊNCIA.

1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada.

2. Nos termos do Decreto 3.000/99, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte, os lucros decorrentes de prêmio em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, ainda que de finalidade assistencial e exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos nestes o turfe e os sorteios de qualquer espécie.

3. Não há que se falar em isenção em virtude da natureza desportiva das empresas administradoras de jogos, porquanto não perdem elas a feição comercial.

4. São devidas as contribuições ao PIS e à COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento da empresa, porquanto inexistente norma que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001657/2002-83
Acórdão nº : 106-16.607

impeça a incidência das referidas exações, enquadrando-se a atividade da Recorrente na hipótese abstratamente prevista na legislação de regência.

5. O imposto de renda incidente sobre prêmios é retido exclusivamente na fonte, consoante determina o art. 677 do RIR/99, não compondo a base de cálculo da exação devida na declaração de rendimentos das pessoas físicas ou jurídicas. A pleiteada dispensa de retenção de que trata o art. 67 da Lei 9.430/96, invocado pela Recorrente, somente alberga o imposto incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual, não atingindo, dessarte, a hipótese sub examine.

6. Havendo adimplemento apenas parcial do tributo, sem que haja qualquer causa suspensiva da exigibilidade do respectivo crédito, incide multa por atraso no seu pagamento, a teor do que dispõe o art. 39, § 4º da Lei 9.430/96.

7. Relativamente à Taxa SELIC é firme a jurisprudência desse Sodalício quanto à sua incidência na cobrança do crédito tributário, a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95, que a instituiu.

8. Recurso Especial conhecido em parte, e, nesta parte, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 572.781/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 29/11/2004, p. 233)

(Grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRÊMIO EM DINHEIRO. ISENÇÃO. § 1º DO ARTIGO 676 DO DECRETO 3000/99. BINGO. NÃOABRANGÊNCIA.

- Não é o regulamento que concede qualquer isenção, apenas explicita a isenção já estabelecida por lei. A regra isentiva do IR, prevista no § 1º do artigo 676 do Decreto 3000/99, aplica-se apenas àqueles casos em que o prêmio tenha sido pago em razão de Loterias Federais e Competições Turfísticas, atividades estas regulamentadas pelo Decreto- Lei nº 204/67 ou pela Lei nº 5.971/73.

- Os prêmios pagos pela apelante são oriundos da exploração de Bingo Eventual, autorizado por força da Lei nº 9.615/98. A exploração desta atividade não se encontra abrangida pelas situações restritas estabelecidas no § 1º do artigo 676. Em se tratando de isenção, não há lugar para analogia, forte no art. 111, II, do CTN.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC nº 2000.71.05.002528-8/RS, Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, DJU de 19/04/2006, p. 512)

(Grifei)

BINGO - PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO, BENS E SERVIÇOS - O regime de tributação é exclusiva de fonte, sendo que o responsável pela retenção e recolhimento do imposto é a pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001657/2002-83
Acórdão nº : 106-16.607

jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto. As convenções particulares relativas à responsabilidade pela retenção e recolhimento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do responsável pelas obrigações tributárias.

ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS - *As isenções aplicadas às lotéricas e às apostas em corridas de cavalos não são extensivas aos concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.*

CONFISCO - *A oposição de preliminar de confisco, questionando a constitucionalidade da imposição tributária, não pode ser analisada por órgão da administração, haja vista não ser órgão competente para esta análise. Impõe ao Poder Judiciário posicionar-se quanto ao questionamento da constitucionalidade do confisco de determinados tributos ou multas.*

Recurso negado.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 102-47.241, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, julgado em 07/12/2005)

(Grifei)

(...)

IRF - LOTERIAS - PRÊMIOS EM DINHEIRO - ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS - INAPLICABILIDADE AOS BINGOS - *A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto - Lei nº 204, de 1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de sweepstake (apostas em corridas de cavalos). Desta forma, o limite de isenção de onze reais e dez centavos é inaplicável no caso de prêmios em dinheiro obtidos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.*

(...)

Preliminar de ilegitimidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-19.114, Relatora Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, julgado em 04/12/2002)

(Grifei)

É de se concluir, portanto, que não merecem prosperar as teses defendidas pela recorrente, analisadas neste tópico.



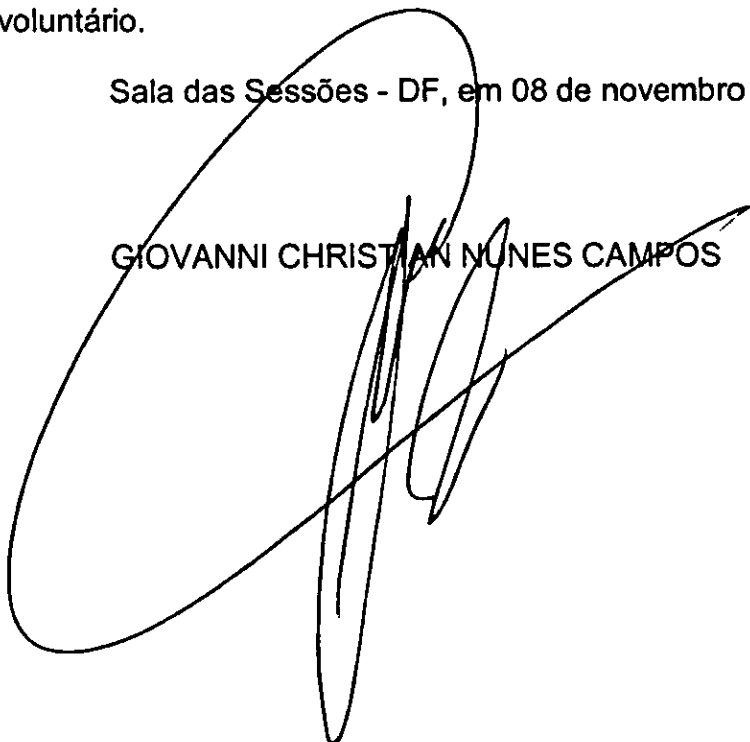
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001657/2002-83
Acórdão nº : 106-16.607

Por fim, comprovando a incidência do IRRF no próprio ano de 2000, veja-se o resultado do julgamento do Acórdão acima transcrito: "Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso voluntário, para reconhecer decadente os fatos geradores anteriores a 28 de novembro de 2000".

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007. 


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS